



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000128/2005-86
Recurso nº 504629 Voluntário
Acórdão nº **130-2000.634 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Simples - Omissão de Receitas
Recorrente SAQUETTI & NOTARI SC LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

FRANQUEADA DOS CORREIOS – ACT – RECEITA BRUTA – COMISSÕES - As agências de correio franqueadas, as ACT, são meras intermediárias na venda de serviços dos Correios, ECT, aos clientes finais. Nessa medida, a receita bruta tributável das ACT é o valor das comissões contratuais recebidas da ECT pelo serviço de venda. Os demais valores pagos pelos clientes remuneram o serviço de correio prestado diretamente pela ECT e a ACT é mera intermediária na recepção e repasse dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A empresa é franqueada dos Correios. Em fiscalização, a autoridade fiscal averiguou que o valor das receitas escrituradas pela empresa em seu Livro Diário divergia do valor das receitas objeto de emissão de nota fiscal, a autoridade fiscal apurou a diferença e intimou a empresa a fornecer esclarecimentos. Vide termo de intimação fiscal de fls.191:

“Foram verificadas divergências, no exercício de 2000, entre a receita bruta de prestação de serviços obtida pela empresa de acordo com as notas fiscais apresentadas, somadas mês a mês, e a receita bruta escriturada no livro Diário a cada mês, cf. planilha anexa a este termo. Exceto pelo mês de abril, o valor da receita de prestação de serviços foi sempre escriturado a menor do que a soma dos valores das notas fiscais de prestação de serviços emitidas no mês. Resultou daí a ocorrência de recolhimento a menor do Simples, visto que a base de cálculo utilizada foi o valor escriturado e não a receita efetivamente obtida, cf. indicada nas notas fiscais emitidas no período. Ante o exposto, caso o contribuinte possua documentos que justifiquem, contestem, modifiquem ou complementem os fatos acima especificados, deverá apresentá-los (originais) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando por escrito.”

Em resposta, a recorrente apresentou o Contrato de Franquia que assinou com os Correios e o demonstrativo das arrecadações repassadas aos Correios. A autoridade fiscal analisou esses documentos e assim concluiu no Termo de Verificação Fiscal:

“Da leitura da cláusula sexta do contrato (f is. 207 a 221, denominada "Acerto de Contas", depreende-se que, quinzenalmente, a arrecadação da agência franqueada deve ser repassada a franqueadora. Esta, por sua vez, paga à franqueada um valor denominado comissão, calculado sobre tal receita cf. a cláusula sétima do contrato, constituindo o restante da arrecadação a remuneração da franqueadora. Tais acertos são realizados através dos relatórios supra citados; nos quais a comissão repassada pela ECT à sua franqueada aparece listada sob os códigos 249-6 (até julho) e 86-8 (a partir de 1 - agosto). Ora, a soma das duas comissões quinzenais em um determinado mês resulta no valor lançado no Diário sob a rubrica "Receita de Prestação de Serviços", naquele mês, sendo este valor utilizado como base de cálculo do SIMPLES. As parcelas que constituíram a remuneração, contratualmente estabelecida, da franqueadora, não foram consideradas como receita bruta, tendo sido excluídas da base de cálculo.”

Nessa medida, a autoridade fiscal entendeu que os valores repassados pela empresa aos Correios representavam receitas da empresa que foram omitidas da tributação. Em 09-03-2005 a contribuinte foi intimada de lançamento fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre esses valores nos meses calendários do ano de 2000.

Inconformada, a interessada impugnou tempestivamente o lançamento, alegando vício, pois o auditor fiscal não era contador registrado no CRC e lavrou o auto eletronicamente, fora do estabelecimento da autuada, sem precedente ação fiscal. No mérito, alegou a interessada que a autoridade fiscal usou documento inepto para fazer o lançamento, qual seja, notas fiscais que englobavam o valor de receitas da empresa ECT, pelos serviços de correio por ela prestados, devidamente repassadas a ela. Os documentos contábeis e contratuais da empresa autuada, bem como prestação de contas, estiveram disponíveis para a autoridade fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Assim, protestou a impugnante afirmando que o lançamento teve bases presumidas não correspondendo a receitas da impugnante, restando identificado, quantificado, qualificado com provas materiais da ocorrência do fato gerador, sendo o lançamento nulo e insubsistente. Afirmou ainda que os juros de mora SELIC não podem ser aplicados e a multa é confiscatória

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, SP, proferiu decisão em 10-08-2009 mantendo em parte o lançamento fiscal (fls. 400). A DRJ entendeu que o lançamento é plenamente válido nos termos do Decreto 70.235-72 e que foi lavrado por autoridade competente. Manteve o julgador o lançamento por omissão de receitas considerando a existência de notas fiscais fornecidas pela própria empresa e cujo valor não restou corretamente escriturado no Livro Diário, que foi base para tributação no regime Simples.

A DRJ esclareceu que a empresa é franqueada dos Correios e não hotel e que a base de cálculo do Simples é a receita bruta, antes de qualquer pagamento ou transferência a terceiros, incluindo a ECT. Nesse sentido, os valores objeto de nota fiscal de prestação de serviços, posteriormente pagos pela franqueada aos Correios (ECT) fazem parte da receita bruta tributável no regime Simples. Entendeu a autoridade julgadora que parte do lançamento restou decaído, consoante o artigo 150, parágrafo 4º. Do Código Tributário Nacional. No mais, afirmou a DRJ que não é competente para analisar a inconstitucionalidade de Lei, quanto aos juros Selic e à multa, e manteve essas obrigações legais.

Ciente da decisão em 04-09-09 a interessada recorreu em 01-10-09 (fls. 124 e seguintes), alegando que as autoridades fiscal e julgadora entenderam incorretamente a atividade da empresa. Na realidade, nos Correios assim como nas Lotéricas a empresa tem direito, como comissão sua, apenas a um determinado percentual da arrecadação total, sendo incorreto tributar a arrecadação total. Além disso, houve dupla tributação dos valores de notas fiscais emitidas para Sabesp e Prefeituras na medida em que o valor dessas notas fiscais já fora antes oferecido à tributação como cupons fiscais, a nota fiscal é documento exigido pelos órgãos públicos, mas está em duplicidade com os cupons fiscais já tributados. Pediu assim a empresa o recebimento do recurso e provimento, para cancelar o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Nas cláusulas 6 e 7 do contrato que a contribuinte firmou com os Correios, a ECT, (fls. 214 e 215) consta a remuneração da franqueada, equivalente a um determinado percentual de comissão a ser aplicado sobre o valor total arrecadado com serviços de correio oferecidos a terceiros, sendo que o percentual varia dependendo do serviço prestado.

A leitura desse contrato deixa evidente que se trata de uma parceria comercial, segundo a qual ambas as empresas, franqueadora e franqueada, prestam serviços aos clientes finais. A franqueadora ECT presta o serviço de logística e distribuição das correspondências dos Correios, ou seja, retira a correspondência e a entrega no destino final, nos termos contratados pelo cliente final. A agência de correios franqueada presta o serviço relacionado ao atendimento do cliente, validação da correspondência para envio ou retirada nos padrões dos correios. Os serviços de correio a serem prestados aos clientes finais, seus termos e condições, e o respectivo preço são todos definidos e

conduzidos pela ECT, que também define o percentual de comissão da agência de correios franqueada, a ACT.

A franqueada tem o relacionamento comercial com o cliente final, arrecada a integralidade dos valores relativos a esses serviços dos clientes e presta contas à franqueadora, entregando os recursos a ela. É então que a franqueadora repassa à franqueada sua comissão. Para mim fica claro que a agência de correios franqueada, a ACT, atua como mera intermediária na venda dos serviços da ECT para os clientes finais e na cobrança do preço desses clientes e repasse à ECT.

A receita bruta do serviço de venda prestado pela ACT é apenas sua comissão contratual. Quando um cliente se dirige ao ponto de venda franqueado, ele tem o manifesto interesse de adquirir vários serviços: (1) ser atendido e ter sua carta ou encomenda recebida e validada para fins de remessa pelos Correios, serviços acessórios ao principal, prestados pela franqueada; (2) principalmente, ter sua correspondência retirada na agência de correios e entregue no seu destino final, nas condições pactuadas, serviços prestados pela franqueadora, a ECT. À parte do atendimento inicial, o cliente claramente contrata de fato os serviços da franqueadora, diretamente.

De fato, havendo qualquer desvio ou extravio da correspondência, por exemplo, o cliente reclamará junto aos Correios, à ECT, e não junto à agência franqueada, que é nessa relação mera intermediária facilitadora da venda dos serviços da ECT. O cliente buscará o ressarcimento das perdas junto à ECT, assim como a devolução de seus recursos.

Nesse sentido, concluo que a receita bruta da contribuinte consiste apenas na receita de comissão recebida da ECT pela intermediação na venda do serviço da ECT aos clientes finais. Está incorreto considerar o produto integral da arrecadação junto aos clientes como receita de serviços prestados pela agência de correios. Seria o mesmo que entender que a ACT é responsável por toda a logística de entrega das encomendas e correspondências e que a ECT trabalha para a ACT, não para o cliente final, quando busca e entrega correspondências! É uma inversão da ordem, na medida em que é a ECT que faz licitação e angaria novos interessados em franquia para “trabalhar” em seu benefício.

A autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal, observou que a contribuinte registrou em seu Livro Diário e tributou a integralidade da receita de comissões. Esses valores foram confrontados com os Acertos de Conta efetuados com os Correios, ECT. A autoridade fiscal verificou que o valor da receita contabilizada e tributada equivalia exatamente ao percentual contratual de comissão aplicado sobre o valor total da arrecadação junto aos clientes finais, valor esse repassado à ECT.

Ocorre que a autoridade fiscal entendeu por bem tributar, como se receita da ACT fosse, o valor total das arrecadações junto aos clientes finais, entendendo que os repasses para a ECT seriam custos da ACT, não passíveis de exclusão ou dedução no regime Simples. Ocorre que não se trata aqui de custos, mas sim de repasse de valores que a ACT recebeu dos clientes finais por conta e ordem e em nome da ECT, contratada para o serviço de correio! Os clientes finais contrataram os serviços da ECT diretamente, como já expliquei, sendo a ACT mera intermediária facilitadora.

Se a contribuinte emitiu notas fiscais pelo valor total dos serviços de correio arrecadados junto aos clientes finais, incluindo os serviços prestados pela ECT, fez isso de forma equivocada, pois ela deveria emitir notas fiscais apenas pelo valor de suas comissões de venda. O fato gerador do tributo é a receita de serviço prestado, que no caso é o serviço de venda e a receita é o valor das comissões de venda, disciplinadas em contrato com a ECT. O preenchimento e emissão equivocados de nota fiscal não são, em si, fatos geradores de tributos federais. Neste caso, deve ser alcançada pela tributação apenas a receita correta da empresa, a comissão.

Considerando que foi devidamente verificado em sede de fiscalização que a contribuinte em questão registrou e tributou corretamente a receita bruta de suas comissões, acolho e julgo procedente o recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora